

# HISTÓRIA DE UM SUJEITO GENÉRICO ABSTRATO: O MENOR E A MENORIDADE NO BRASIL NO CONTEXTO DO CÓDIGO DE MENORES DE 1979<sup>1</sup>

Camila Serafim Daminelli

## Considerações iniciais

O primeiro Código de Menores do Brasil e da América Latina cumpria 50 anos de sua promulgação no ano de 1977. Para a comemoração da data, a revista *Brasil Jovem* publicou um conjunto de cinco textos que discutiam a figura do homem que havia encarnado as lutas em torno da proteção infantojuvenil no começo do século XX, bem como os ideais que o motivaram. Os textos discutiam ainda a natureza jurídica do Direito do Menor e os marcos de intervenção sobre a infância e a juventude dispostos na referida legislação: o Código de Menores de 1927, ou Código de Menores de Mello Mattos, como ficou conhecido<sup>2</sup>.

O reconhecimento da obra remetida à Mattos, que a redigiu e da qual foi seu primeiro operador, constituía “uma honra e uma grave obrigação moral, para todos quantos sentimos e vivemos a causa do menor”, afirmava o juiz Luiz Mendizábal em texto que compunha uma das narrativas do cinquentenário da promulgação da referida lei<sup>3</sup>. Para o jurista, autor do relato celebratório, Mello Mattos havia dado uma contribuição entre as mais destacadas em termos do Direito do Menor, reconhecida inclusive pelos mestres do Direito do velho continente (MENDIZÁBAL, 1977)<sup>4</sup>. Conforme sua exposição, a riqueza da legislação promulgada em 1927 se assentava na universalidade e na generalidade estabelecida pela autoridade judiciária em todas as matérias, indo neste sentido além das doutrinas jurídico-políticas de seu tempo.

A revista *Brasil Jovem* foi um dos veículos oficiais da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – Funabem, entidade criada pelo regime militar para desenvolver, gerir e executar as políticas assistencialistas e disciplinares voltadas às infâncias e adolescências brasileiras. Editada entre 1966 e 1978, tinha por missão informar a sociedade sobre o trabalho da Fundação, promover a circulação dos seus conceitos-chave e sensibilizar a opinião pública em relação aos temas vinculados

1 Este texto faz parte de uma discussão mais ampla oriunda de minha tese de doutoramento em História, referente a uma concepção de minoridade que foi qualificada durante a experiência da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (1964-1989) na gestão das políticas sociais para infâncias e juventudes no Brasil. Ver em Daminelli (2019).

2 José Cândido de Albuquerque de Mello Mattos, personagem amplamente conhecido no meio jurídico, político e educacional nasceu em Salvador em 1864. Filho de renomado jurista, José Cândido mudou-se com a família para São Paulo, onde frequentou o Colégio Pedro II, cursou a Faculdade de Direito em São Paulo e no Recife, onde se formou em 1887. Situou-se definitivamente no Rio de Janeiro em 1889, iniciando então a carreira na Capital da República, cuja obra magna é o Código de Menores que leva o seu nome. Para outros dados biográficos, ver Pinheiro (2014).

3 Luiz Mendizábal Osés foi um juiz espanhol, professor de Direito do Menor do Instituto da Juventude de Madri, presidente do Estúdio de Derecho del Menor, da mesma cidade.

4 Ver em: MENDIZÁBAL, Luiz. É obrigação moral conhecer a obra de Mello Mattos. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano XII, n. 39, 3º quadrimestre, p. 37-40, 1977.

à infância e à juventude. Quando em curso a atualização da doutrina expressa no Código de Menores de 1927, empreendida pelos Operadores do Direito e corroborada pela Funabem, a celebração do cinquentenário do Código Mello Mattos tomava a forma de um reconhecimento público que precedia os debates sobre a sua iminente substituição.

A alteração da legislação infantojuvenil era necessária, segundo seus defensores, pela intensidade das transformações ocorridas na sociedade brasileira entre as décadas de 1950 e 1970. De acordo com o estudo basilar de Queiroz (1987) sobre o mundo do menor infrator no Brasil, a partir da constatação empírica da migração, da urbanização, da pobreza e da marginalidade em geral como princípios da vida social da qual se originavam as crianças e os jovens “marginais”, o Estado brasileiro identificava a clientela de intervenção em seus efeitos: ou estavam abandonados, ou flertavam com a delinquência. O *locus* de verificação de abandonados e delinquentes como um “problema”, portanto, eram os centros urbanos, em que a insuficiência dos esforços estatais ficava mais latente e aonde as mídias podiam acompanhar e noticiar o seu desenvolvimento.

Além do avolumamento das demandas socioassistenciais em relação ao primeiro quartel do século XX, os fenômenos então atuais eram “[...] identificados a partir de como eles afetam a ordem, isto é, vistos de uma forma unilateral: a situação de marginalidade torna-se um dispositivo explicativo acionado como mecanismo de controle onde a instituição [...] aparece como mediadora” (MENDIZÁBAL, 1977, p. 35-36)<sup>5</sup>. Dada a amplitude das transformações no campo social, que conduzia à complexidade das demandas, resulta que também o menor e a minoridade, no âmbito jurídico, requeriam maior precisão. Este é o eixo das discussões que, em *Brasil Jovem*, colocavam-se nos anos finais da década de 1970. Afinal, que “tipo” de menor deveria estar sob a alçada dos programas assistenciais, e quais deveriam ser conduzidos à tutela dos Juizes de Menores?

Esta narrativa histórica aborda a trajetória do “menor” como sujeito genérico abstrato por meio da legislação infantojuvenil do século XX, com destaque para os debates sobre a sua atualização na década de 1970, recorrendo a uma análise centrada dos debates oportunizados pela revista *Brasil Jovem*. Nela, sustento que a experiência da Funabem construiu o “menor infrator” como generalidade, no sentido de sua “produção” a partir dos mesmos elementos que conformavam o menor abandonado. Este foi um dos pilares utilizados pela Funabem para explicar a maturação do menor, qual seja, a de que a infância carenciada sem intervenção completa um ciclo, que a conduz do abandono à criminalidade. No início do ciclo, serviços socioassistenciais eram demandados pelas crianças e suas famílias. Já em descaminho social, envolvidos com o universo infracional e enquadrados como menores infratores, delinquentes ou criminosos, suas “origens” sociais figuram como abstração. Por meio da lei de 1979 o Direito incumbiu-se desta minoridade, fazendo dela objeto particular em detrimento das carências socioassistenciais que a haviam gerado.

<sup>5</sup> Ver em: MENDIZÁBAL, Luiz. É obrigação moral conhecer a obra de Mello Mattos. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano XII, n. 39, 3º quadrimestre, p. 35-36, 1977.

## Debates em *Brasil Jovem* em torno da atualização do Código de Menores de 1927: em foco o protagonismo da autoridade judiciária

No decorrer das últimas décadas do Império até o alvorecer da década de 1920, contexto histórico no qual o Código de Menores fora promulgado, observou-se o engajamento da atividade jurídica no sentido de “salvar” as infâncias brasileiras, o que significou a incorporação de medidas oriundas de outros campos do conhecimento, como a assistência social e a medicina, por exemplo, no interior das diretrizes legais (RIZZINI, 2011). Neste movimento operava-se a “judicialização” das temáticas referentes à infância e à juventude, mas também a popularização da categoria “menor” fora dos círculos jurídicos para referir-se à criança abandonada, desvalida, delinquente, viciosa, entre outras, como a definiu Fernando Torres Londoño (1991), que se opunham ao conceito de filho-família.

O Código de Menores de 1927 tinha como objeto e finalidade a assistência e a proteção a menores de 18 anos de idade, “[...] de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente” (BRASIL, 1927). Como se tratou de um esforço de consolidação de leis e medidas já existentes, além de outras tantas que vinham sendo discutidas, o Código era robusto, compunha-se por 231 artigos (dos quais 85 referiam-se à seção especial voltada à Capital Federal), dispostos entre as seguintes categorias diferenciais: crianças de primeira idade, infantes expostos, menores abandonados e menores delinquentes. Contava com seções sobre a remoção e perda da guarda, da tutela e do Pátrio Poder, da “vigilância sobre os menores” e também sobre o seu trabalho<sup>6</sup>. Destaca-se a maneira sutil com que estavam dispostos, de um lado, crianças e infantes, de outro, as categorias das quais deveria se ocupar o Estado: os “menores”, abandonados ou delinquentes.

A lei havia considerado um amplo panorama social, a frequência infantojuvenil em espetáculos, bares, hotéis e logradouros públicos, definida em relação ao seu gênero e idade; o trabalho, no sentido da regulamentação de certas atividades e da proibição de outras, além da definição de carga horária e condições laborais; além disso, foi disposta a nomenclatura relativa à sua assistência: Escolas de Reforma para os considerados delinquentes, Colônias Correccionais para os “vadios, capoeiras e mendigos”, e Asylo ou Casas de Educação ou Preservação para os abandonados, por exemplo. Definiram-se, ainda, hipóteses em relação aos pais, mães, tutores ou responsáveis, objetos de diversos artigos que tinham como intuito instruir o operador acerca de sua negligência, abandono e castigos imoderados, prevendo também critérios a se atentar para que pudessem ter consigo novamente uma criança ou adolescente afastado do seu convívio por decisão do Juizado de Menores.

Conforme atentou Rizzini (2011, p. 133), o detalhamento da letra da lei demonstrava a preocupação dos legisladores da época em cobrir um amplo espectro de situações envolvendo a infância e a adolescência:

Parece-nos que o legislador, ao propor a regulamentação de medidas ‘protetivas’ e também assistenciais, enveredou por uma área social que ultrapassava em muito as fronteiras do

<sup>6</sup> A referida legislação foi objeto de diversas análises contundentes, dentre as quais se destacam, além do trabalho basilar de Rizzini (2011), Arend (2007) e Alvarez (1989).

jurídico. O que impulsionava era ‘resolver’ o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, através de mecanismos de ‘tutela’, ‘guarda’, ‘vigilância’, ‘educação’, ‘preservação’ e ‘reforma’.

O papel de destaque exercido pelos bacharéis de Direito no desenho das relações entre o indivíduo, a sociedade e o Estado, conforme se apresentava na elaboração da lei de 1927, era fruto do chamado bacharelismo brasileiro. Segundo Edson Seda (1992), a Lei nº 17.943, de 12 de outubro de 1927, é a obra máxima da fase em que os bacharéis, em sua qualidade de juriconsulto, construíam o quadro normativo formal como intérpretes das classes hegemônicas que ditavam o Direito. Pela referida lei, sua autoridade passava a reger não apenas os “abandonados” e os “infratores”, mas também as famílias, a sociedade e as formas de controle em geral, de modo permanente, tamanha era a amplitude das “medidas preventivas” de que dispunha.

Este conjunto amplo de situações foi responsável pelo caráter universalista com o qual qualificou este primeiro Código de Menores o juiz Mendizábal, no texto reproduzido em *Brasil Jovem*. A narrativa do magistrado havia se centrado, justamente, em artigo responsável pela elevação do Juiz de Menores ao posto de autoridade máxima da pasta, mas também, que lhe outorgava poderes ilimitados em relação ao social. A redação do mencionado artigo, de número 131, era a seguinte: “A autoridade protectora dos menores póde emitir para a proteção e assistência destes *qualquer provimento*, que ao seu prudente arbítrio parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder” (BRASIL, 1927, cap. X, Parte Geral, grifos meus).

Mendizábal (1977), asseverando a separação entre os poderes como postulado fundamental de constituição republicana, não corroborava a alegada carência de justificação em que se pautava o art. 131. Em discussão estava a autoridade do Juiz de Menores para definir encaminhamentos ou criar instâncias práticas em relação à infância e à juventude que ultrapassavam tanto as leis quanto às suas competências. Destaca-se também que a divisão de poderes não foi observada quando da concepção do Código comentado, de 1927, pois sua elaboração fora designada a quem cabia a sua execução. Em síntese, afirmava acerca das concessões dadas pelo referido artigo aos Juizes de Menores, que elas eram necessárias: “[...] chegar-se-á à conclusão de que não existe outra alternativa mais eficaz para conseguir-se que se outorgue aos menores pelo Estado, essa proteção integral que mais que um direito, é uma necessidade fundamental deles que se deve satisfazer” (MENDIZÁBAL, 1977, p. 38)<sup>7</sup>.

A cuidadosa redação do art. 131, conforme se afirmava, assegurava o exercício potencial de todos os direitos fundamentais infantojuvenis, mas também o princípio da legalidade, ao “[...] advertir a autoridade protetora que seu prudente arbítrio fica submetido à responsabilidade em que possa incorrer por abuso de poder” (MENDIZÁBAL, 1977, p. 38). As possíveis ressalvas que incorressem ao poder em demasia concedido ao juiz de Menores não tiveram crédito, nesta ou em quaisquer das narrativas que o abordaram na revista *Brasil Jovem*. O texto de autoria de Mendizábal, havia sido traduzido e cedido à revista por outro jurista,

<sup>7</sup> Ver em: MENDIZÁBAL, Luiz. É obrigação moral conhecer a obra de Mello Mattos. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano XII, n. 39, 3º quadrimestre, p. 38, 1977.

brasileiro e intensamente envolvido com a reformulação da legislação de 1927 tendo em vista as demandas atuais da “questão do menor”: Alyrio Cavallieri<sup>8</sup>.

Em função da edição de *Brasil Jovem* na cidade do Rio de Janeiro, bem como da atuação de Cavallieri junto a então chamada Associação Nacional de Juizes de Menores<sup>9</sup>, esta autoridade corporificou o conjunto da magistratura em relação ao menor, fosse nos debates públicos ou naqueles levados a cabo pela Funabem sobre o “problema do menor”. Sua influência expressa como a experiência da Funabem, outrora aludida como fruto do “milagre da Revolução”, foi se abrindo ao campo do Direito e se modificando em razão dele. Cavallieri defendia a manutenção do “especial poder de polícia” do qual se revestia a figura do Juiz de Menores, que vinha se especializando na execução de providências urgentes que não podiam depender de medidas burocráticas prévias. O magistrado argumentava que a natureza do Direito do Menor exigia a existência de dispositivos legais sem restrições, que possibilitassem a função protetora do juiz, o que significava, em sua opinião, endossar o disposto no art. 131 da lei de 1927 e inserir na nova lei a prevalência do Direito do Menor na aplicação do Direito – o que em tese aumentaria exponencialmente seu poder decisório.

A medida, entretanto, esbarrou na “[...] tibieza compreensível de juristas de formação Clássica [...]” (CAVALLIERI, 1977, p. 43) e não avançou<sup>10</sup>. Isso não aponta, no entanto, para o enfraquecimento do poder do Juiz de Menores que, no código reformado em 1979, gozaria do benefício de definir conceitos vagos como “perigo moral” ou “desvio de conduta” (ZAPATER, 2018), dispondo deles em função do Art. 5º, sensível modificação do Art. 131 da lei de 1927: “Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado” (BRASIL, 1979, grifo meu). Trocando em miúdos, ficava no encargo do aplicador da lei o privilégio de auferir o seu significado.

Todas as reverências prestadas ao Código de Menores de 1927 e ao seu idealizador não vinham, como tento demonstrar, no sentido da defesa de sua manutenção, salvo um ou outro artigo basilar da atuação da magistratura. A substituição da legislação por um texto mais “moderno”, ao gosto do momento histórico vivido – reformista, lembremos –, apontava para um modelo sintético, a

<sup>8</sup> Alyrio Cavallieri nasceu em Itabirito, Minas Gerais, em 1921. Mudou-se para a cidade do Rio de Janeiro para estudar Direito, onde viveu até a data do seu falecimento, em 2012. Exerceu a função de Juiz de Menores do Estado da Guanabara entre 1965 e 1975, e concomitantemente a vice-presidência da Associação Internacional de Juizes de Menores e a presidência da Associação Nacional de Juizes de Menores. Destacou-se política e socialmente no campo do Direito do Menor, exercendo diálogo contínuo com a Funabem por meio da publicação de textos na revista *Brasil Jovem*, acompanhando autoridades do poder Executivo nas instituições de recepção e abrigo infantojuvenis no Estado da Guanabara e conduzindo debates públicos sobre a minoridade no contexto da elaboração do Código de Menores de 1979.

<sup>9</sup> A Associação Nacional de Juizes de Menores foi criada em 1968 em Assembleia Geral do III Encontro de Juizes de Menores, adotando a designação Associação Brasileira de Juizes e Curadores de Menores em 1979, acolhendo então integrantes do Ministério Público. Com as mudanças decorrentes da implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1991, a entidade foi renomeada Associação Brasileira dos Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. A nomenclatura atual foi conferida no ano de 1995: Associação Brasileira de Magistrados da Infância e da Juventude – ABRAMINJ. As informações são da página web da instituição, disponíveis em: <http://abraminj.org.br/inf.php?idAtual=38&idTela=159>. Acesso em: jan. 2022.

<sup>10</sup> Ver em: CAVALLIERI, Alyrio. Mello Mattos foi o primeiro Juiz de Menores da América Latina. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano XII, n. 39, 3º quadrimestre, p. 41-43, 1977.

um direito novo que se dirigisse às pessoas “em déficit”. Segundo Alyrio Cavallieri (1977), a projeção doutrinária do Código de Menores de 1927 se manteria transposta em lei num plano mais didático, a Doutrina da Situação Irregular. Para o magistrado, havia a imperiosa necessidade de romper com a redação estanque dos artigos, que havia inspirado a divisão dos trabalhos, matérias e cartórios com base na dicotomia “menores abandonados” e “menores infratores”. Disto resultou, afirmava, o etiquetamento nocivo conferido aos infantojuvenis, desnecessário, inclusive, em razão de que “[...] os mesmos fatores podem levar à delinquência ou ao abandono: o tratamento a que se submetem os menores não precisa ser, obrigatoriamente, diferenciado; muitas vezes a terapia indicada para um abandonado é a mesma apropriada a um infrator”<sup>11</sup> (CAVALLIERI, 1977, p. 45).

A definição do Direito do Menor como um conjunto de normas jurídicas relativas à definição, tratamento e prevenção da situação irregular do menor – esta como denominação abrangente dos estados de desajuste social – representava o desejo de estabelecer uma conotação jurídica irretocável, mas também ampla, que contemplasse todas as nuances das experiências infantojuvenis fora da regra – como enseja o conceito “irregular”<sup>12</sup>. A preferência por expressão única a sintetizar as oito situações previstas na lei de 1927 como de abandono e uma, como de infração, representava uma vitória da Associação Brasileira de Juízes de Menores – ABJM e de Alyrio Cavallieri, então seu presidente, em especial. A legislação atualizada em termos de competência do Direito do Menor viria a sanar elementos apontados como agravantes do “problema” – que era, então, assumido: a desmoralização do Poder Judiciário e a insuficiência dos organismos responsáveis.

As cobranças orientadas aos Juizados de Menores em relação à situação das infâncias e das juventudes, que estava longe de ser resolvida a contento, possuía respaldo na legislação menorista formulada na década de 1920, quando então os legisladores ocuparam cadeiras vazias relativas às demandas de assistência social. Em entrevista concedida à revista *Brasil Jovem* em 1966, Alyrio Cavallieri (1977) afirmava que as falhas de que se ressentia a legislação em voga diziam respeito à retirada da “classe” dos menores carenciados da alçada do Juizado de Menores, sendo que era de competência dos órgãos de Serviços Sociais estaduais. A atualização da lei de 1927, já nos anos 1960 uma demanda histórica de parte dos magistrados, haveria de contemplar esta separação de competências relativas à minoridade, cabendo aos Juizados a jurisdição apenas dos abandonados de fato, além daqueles autores de infração penal<sup>13</sup> (MENOR..., 1966).

A criação de um objeto do Direito bem definido, tipificado em termos jurídicos, significava, portanto, a exclusão dos pressupostos assistenciais da letra da lei, não mais entendidos como do âmbito do Juiz de Menores, em razão de que havia toda uma rede de promoção social, a nível federal e estadual, melhor qualificada para propor soluções em face do problema social das infâncias e das juventudes. O resultado esperado parecia ser o de um reposicionamento por parte das entidades assistenciais, no sentido de redefinirem-se também quanto aos

<sup>12</sup> Ver em: CAVALLIERI, Alyrio. Mello Mattos foi o primeiro Juiz de Menores da América Latina. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano XII, n. 39, 3º quadrimestre, p. 45, 1977.

<sup>13</sup> Segundo a narrativa de Cavallieri (1977, p. 42), o tripé “prevenção”, “competências” e “situação irregular” fora inspiração das legislações belga e portuguesa, cujo contato permitiu a adequação dos propósitos de Mello Mattos a “modernas posições”.

objetos de assistência, ou seja, aqueles determinados por condições socioeconômicas desfavoráveis. Consequentemente, a lei em discussão se orientava para a atuação sob uma parcela dos infantojuvenis cujo perfil era de irregularidade em relação à lei, exclusivamente: aqueles cujo representante legal se apresentasse omissa ou ausente segundo a tipificação exposta na norma jurídica, ou àqueles que a tivesse transgredido.

A segurança com que se defendeu a Doutrina da Situação Irregular como solução dada pelo Direito ao campo da ação prática era o resultado de um processo, formado por duas instâncias de debates públicos fundamentais para a solução das celeumas existentes entre os juristas brasileiros: a primeira, processual, relacionava-se à fixação da idade de imputabilidade penal, temática envolta em tensões que podem ser apreendidas pelas oscilações da legislação menorista em relação ao tema. A segunda ficou marcada pela discussão realizada em 1976 pelos magistrados da ABJM em relação ao pré-projeto do novo Código de Menores.

A legislação de 1927 estabeleceu em 18 anos a imputabilidade penal, além da impossibilidade de serem alvos de processo de espécie alguma os menores de 14 anos. Em vias de entrar em vigor o Código Penal de 1969<sup>14</sup>, os magistrados do Direito do Menor esperavam que o ministro da Justiça e o general-presidente da República reconsiderassem a letra da lei, que havia rebaixado para 16 anos a cessação de imputabilidade. Para Luiz Alberto Cavalcanti de Gusmão (1970), autor de um pré-projeto de reforma do Código de Menores em análise em 1970, a crença na reconsideração se sustentava porque “[...] o Brasil não tem recursos financeiros e culturais para dispor de psicólogos e psiquiatras em todos os Estados, profissionais imprescindíveis para a aplicação do Novo Código Penal na parte referente aos menores”<sup>15</sup> (CÓDIGO..., 1970, p. 25).

A Funabem, transmitindo manifestação de seu Conselho Nacional, também se posicionou contra o Art. 33 do referido Código Penal, que além de tornar imputáveis os menores entre 16 e 18 anos, permitia o cumprimento da sentença em penitenciárias comuns. Lembra o Conselho, em ofício enviado à Presidência da República, que o sistema que “se pretende introduzir, deixou de ser lei em 1921 e já em 1884 era alvo de críticas de Tobias Barreto”, mostrando-se “perplexos” com o retorno do critério do discernimento, só “adotado em países sem cultura jurídica apreciável”<sup>16</sup> (A MENORIDADE..., 1970, p. 39).

O contexto de atualização do Código de Menores de 1927, no que se refere aos debates oportunizados por *Brasil Jovem*, ficou marcado pela atuação dos magistrados do Direito. Foram eles, representados por Alyrio Cavallieri, que definiram os cânones de 1927 a serem didatizados na elaboração da nova lei. Ou seja, prevaleceu a sua compreensão de que a substituição de diversas situações, por uma única – a situação irregular – facilitaria o encaminhamento das demandas. Suas análises sobre a mesmidade das condições materiais e psicossociais a formar tanto

<sup>14</sup> Tratava-se da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que, na realidade, não foi adiante, sendo substancialmente alterada pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, em função das críticas recebidas em diversas matérias. O chamado Novo Código Penal foi finalmente revogado em decorrência da Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978. Ver em Brasil (1969).

<sup>15</sup> Ver em: CÓDIGO de Menores vai eliminar paternalismo. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano IV, n. 14, p. 25, jun. 1970.

<sup>16</sup> Ver em: A MENORIDADE e o Novo Código Penal. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano IV, n. 14, p. 39, jun. 1970.

os abandonados quanto os infratores, abstraíram os adolescentes em conflito com a lei da sua realidade social, por um lado, e os remeteram, por outro, a uma leitura que os compreendia como perpetradores, e não mais como produto, de violências estruturais e institucionais.

### **As questões de segurança e uma dada minoridade: a promulgação do Código de Menores de 1979**

A complexidade de se fixar a minoridade na legislação infantojuvenil brasileira, ao longo do século XX, dialogava com o problema específico do ato infracional. A primeira emenda que retificou o Código de Menores neste sentido foi o Decreto-Lei n. 6.026 de 1943 (BRASIL, 1943b). De acordo com a referida norma jurídica, os menores de 14 anos autores de infração penal seriam alvo de processo, o que antes não ocorria, embora as medidas imputadas mantivessem, em tese, o caráter assistencial. Dentre as especificidades de relevo estava a utilização do conceito de periculosidade como critério que definia o encaminhamento do “menor” para o convívio familiar ou para internação. Isso significava que, ao invés de uma prática infracional tipificada, mais ou menos grave, por exemplo, sua liberação ou a privação de liberdade dar-se-ia tendo em vista tal critério subjetivo. Curiosamente, a lei dispunha também sobre o provimento de alimentos e sobre a autorização para o trabalho, o que possivelmente informasse, respectivamente, sobre as causas e as soluções observadas pelos legisladores acerca da minoridade a quem se atribuía a prática de infrações penais.

Sob a pressão dos setores sociais médios, influenciados por um trabalho vitorioso de produção de subjetividade, promulgou-se em 10 de abril de 1967 a Lei n. 5.258, que revogou a chamada Lei de Emergência de 1943 (BRASIL, 1943b) e estabelecia a imputabilidade em 16 anos (BRASIL, 1967). Segundo Alexandre Moraes da Rosa e Christina Brito Lopes, o clamor social em torno do caso Aída Curi foi o gatilho para a promulgação desta lei, que adequou o Código de Menores de 1927, em matéria infracional, ao Código Penal de 1940 (ROSA; LOPES, 2014). O novo texto sugeria que o magistrado atentasse ao critério do discernimento em relação ao adolescente entre 16 e 18 anos autor de infração penal, permitindo o seu recolhimento e a imputação de pena<sup>17</sup>. A lei parece ter gerado críticas imediatas em favor de restabelecer-se a imputabilidade em 18 anos, além das medidas de

---

<sup>17</sup> O caso Aída Curi se refere à violência sexual seguida do assassinato da jovem Aída Jacob Curi, com então 18 anos, pelos réus Ronaldo Guilherme de Souza Castro, Cássio Murilo Ferreira e Antônio João de Souza. Os crimes ocorreram em 14 de julho de 1958, num prédio de classe média alta de Copacabana, Rio de Janeiro. Como Cássio era menor de idade à época, este foi o fato propulsor, segundo Rosa e Lopes (2014), das medidas de agravamento tomadas para agradar aos anseios lançados pela mídia. Condenado pelo homicídio de Curi, o adolescente, que contava 17 anos, foi internado no Serviço de Assistência a Menores (SAM), de lá saindo pouco tempo depois para prestar o serviço militar. Ronaldo Castro, inocentado do crime de homicídio, foi considerado culpado pelos crimes de atentado violento ao pudor e tentativa de estupro, cuja pena fora de oito anos e seis meses. Desconhece-se a pena de fato cumprida. Antônio João de Souza, por sua vez, embora condenado pelos mesmos crimes, nunca foi encontrado. Apesar de promulgada em 1967, o projeto da referida lei data de 1960. Para este projeto de lei ver a página da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=197755>. Acesso em: jul. 2019.



caráter assistencial, o que ocorreu treze meses depois, com a sua revogação pela Lei n. 5.439, de 22 de maio de 1968 (BRASIL, 1968).

Em relação à letra da lei que substituiria o Código de Menores de 1927 houve, portanto, dissensos significativos entre o legislativo e os magistrados da infância e da juventude acerca da idade de imputabilidade penal. Os consensos, por outro lado, diziam respeito à delimitação necessária de sua atuação sobre aqueles que, dentre a população infantojuvenil carente, seria amparada pelo Juizado de Menores. Luiz Alberto Cavalcanti de Gusmão, juiz de Menores da Guanabara quando da redação do anteprojeto de lei do novo Código de Menores, em 1970, apontou como tarefa primordial da nova lei a de acabar com o paternalismo existente na lei precedente, pois julgava que “a assistência econômica demasiada desfibra o homem, tirando-lhe o incentivo para lutar e melhorar de vida, através do próprio esforço”. Isso ia ao encontro do que apregoavam os magistrados da ABJM em 1976, quando propuseram emendas ao projeto de reforma do Código de Menores então em debate no Senado Federal.

Na edição de número 35, *Brasil Jovem* (1976) destinou 32 das 90 páginas do exemplar para a discussão do projeto de lei do Novo Código de Menores, de autoria de Petrônio Portella, então em tramitação no Congresso Nacional. Na oportunidade, foram publicados dois textos na íntegra, o original, que havia sido aprovado pelo Senado Federal, e o emendado, produzido por uma comissão composta por membros da Associação Brasileira de Juízes de Menores. Sob a presidência de Alyrio Cavallieri, destacaram-se, além deste, os Juízes de Menores de São Paulo, Brasília e Duque de Caxias. Um terceiro texto publicado reproduzia as justificativas apresentadas pela comissão para cada uma das emendas realizadas, que vinham no sentido: 1) da supressão de artigos ociosos; 2) da substituição de termos imprecisos; 3) e do aperfeiçoamento do estilo empregado.

Este último texto era de suma importância para o esclarecimento das medidas propostas junto ao público leitor da revista. Embora *Brasil Jovem* estivesse voltada para profissionais, em geral, acostumados com o “juridiquês”, posto que a tutela jurídica sobre o “menor” era uma premissa do trabalho assistencial, na prática dificilmente se haveria de compreender a amplitude das alterações sugeridas apenas comparando-se um e outro texto. Em linhas gerais, o projeto de autoria de Petrônio Portella era mais “conservador”, inovou pouco a matéria de menores, se comparado com a lei de criação da Funabem, por exemplo. O modelo proposto pela ABJM, o qual convém dizer que substituiu o de Portella, ao invés de emendá-lo, inseriu um conjunto significativo de artigos e de postulados que sequer figuravam no projeto original. Inseriu, por exemplo, a obrigatoriedade do estágio de convivência para o deferimento da adoção – incorporando e ampliando, neste âmbito, a lei referente à legitimação adotiva, de 1965 (BRASIL, 1965); a obrigatoriedade da regularização da guarda de menor que trabalhe em casa de família; a figura do voluntariado junto ao Juizado; a hipótese de infração paterna por negligência com eventual dolo; a aplicação de multas para “reforçar a autoridade do juiz sobre os pais”; a apreensão de objeto ou coisa que resulte de ato infracional cometido por criança ou adolescente; e a regularização da advertência como medida aplicável ao “menor”, que se embasava no direito consuetudinário, já de fato aplicada, portanto.

A chamada do texto que justificava as propostas de redação do novo Código de Menores sinalizava a distância entre o Direito do Menor e o Direito da Criança, e

que as mudanças, cuja necessidade a Funabem parecia corroborar, diziam respeito aos esforços na construção de “um sistema em favor do menor”. Seu título era o seguinte: “Direito do Menor não é o mesmo que Direito da Criança”. Em primeiro lugar, “criança” e “menor” não eram conceitos sinônimos porque os direitos de que dispunham as “crianças em geral” – quer dizer, sem distinção de raça, classe, gênero, religião ou etnia – eram mais amplos do que o Direito poderia amparar: eram aqueles referentes à saúde, à educação, à convivência familiar, ao tratamento digno, permeado por amor e compreensão. Isso, conforme entendiam os magistrados que emendaram o projeto, em acordo com o redator da matéria, o Direito não lhes podia assegurar, pois era um leque amplo e para além dos instrumentos jurídicos disponíveis. Por esta razão sugeriu-se a alteração da redação do Art. 2º do projeto original, que era a seguinte: “São necessidades básicas do menor, para os efeitos desta Lei: a) saúde; b) educação; c) profissionalização; d) recreação; e) segurança social”<sup>18</sup> (DIREITO..., 1976, p. 57).

Noutro sentido, o Direito do Menor não era o mesmo que o Direito da Criança porque os magistrados buscavam afunilar, nas sínteses empreendidas no texto legal, o rol de menores de idade por ele amparados: àqueles que “realmente” dela fossem necessitados. Isso dialogava em grande medida com as ressalvas encontradas em *Brasil Jovem* sobre assistir apenas crianças e adolescentes que, de fato, fossem carenciados, ou então, àqueles aos quais era inevitável neutralizar, os infratores. Era este o público ao qual a internação estava destinada quando da vigência da Funabem-promessa<sup>19</sup>, que pretendia abolir o “[...] pistolão” que permitia a utilização de vagas nas instituições públicas por menores que possuíam família, ali instalando-se devido às relações que mantinham com os seus gestores<sup>20</sup> (O FIM..., 1967, p. 55).

Alyrio Cavallieri considerava, em depoimento ao jornal *O Globo*, em 1971, “‘estarrecedor’ o fato de que de sete mil internados [na Guanabara] não haja um único que pra lá tenha sido enviado pelo Juizado de Menores”<sup>21</sup> (JUIZADO..., 1971, p. 14). Isso parecia ocorrer porque, ainda antes da promulgação do Código de Menores de 1979, o Juizado de Menores encaminhava adolescentes, sobretudo, a instituições

<sup>18</sup> Ver em: DIREITO do Menor não é o mesmo que Direito da Criança. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano X, n. 35, 2º quadrimestre, p. 56-66, 1976.

<sup>19</sup> Funabem-promessa e Funabem-estigma são dois conceitos-experiência que proponho para a leitura da trajetória da entidade. O primeiro, Funabem-promessa, que abrange o recorte 1964-1979, contempla um momento de otimismo em relação ao regime militar e seus projetos, aí incluída a Funabem. Os discursos que propalavam um futuro sem fronteiras para infâncias e juventudes tuteladas pelo regime se assentava no espaço de experiência do SAM, que havia ficado marcado na memória histórica recente como lugar de institucionalização de violências e como depósito de infantojuvenis. Independentemente de uma melhora material de fato evidenciada no período, a promessa que acompanha a Funabem, nesta proposição, explica-se pela perspectiva adotada pela entidade, sobretudo até meados dos anos 1970: ela será instrumento de algo grande, pois seu objeto de discurso é a convicção de um dado futuro. Esta convicção e a promessa que a acompanha começam a ruir por diversos fatores na década em questão, quando desponta uma outra entidade, já permeada por um espaço de experiência que é o seu próprio, e que questiona o vir a ser de outrora. Proponho para essa entidade desacreditada e socialmente questionada uma temporalidade distinta, a Funabem-estigma. Para esta discussão, ver em Daminelli (2019).

<sup>20</sup> Ver em: O FIM do pistolão. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano I, n. 04, p. 54-55, set. 1967.

<sup>21</sup> Ver a seguinte reportagem: JUIZADO quer vagas da FEBEM para quem precisa. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 14, 11 nov. 1971.

em regime fechado de internação, voltadas aos infratores. A Funabem, por sua vez, exercendo papel de polícia – ou sob colaboração desta –, tanto recolhia quanto abrigava as crianças e os adolescentes “abandonados”, que eram incorporados à instituição sem a mediação do Juizado.

As mudanças sugeridas pelos magistrados da ABJM ao texto original do Código de Menores foram aceitas integralmente pelo Congresso Nacional, sancionadas na forma da Lei n. 6.697 pelo general-presidente João Batista Figueiredo, em 10 de outubro de 1979. Conforme seu Art. 1º, dispunha o Código de Menores de 1979 sobre a assistência, proteção e vigilância a menores de 18 anos, em caráter preventivo, qualquer que fosse a sua situação, e àqueles até os 18 anos que se encontrassem em situação irregular. Esta condição foi sintetizada por meio de seis situações em relação ao menor, a saber: I) privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente; II) vítima de maus tratos ou castigos imoderados; III) em perigo moral; IV) privado de representação ou assistência legal; V) com desvio de conduta; VI) autor de infração penal (BRASIL, 1979).

A aplicação da nova lei ficaria disciplinada por três componentes: as Diretrizes da Política Nacional do Bem-Estar do Menor; o contexto no qual se encontrasse o menor e sua família; e o estudo de cada caso, realizado por equipe da qual participaria pessoal técnico, sempre que possível (BRASIL, 1979, Tít. II, Art. 4º). Ter em vista estes dois últimos componentes caberia ao Juiz de Menores, que aplicaria as medidas pertinentes visando “fundamentalmente, à sua integração sócio-familiar”, conforme a redação do Art. 13. As medidas aplicáveis ao menor, também em número de seis, eram as seguintes, em ordem de prioridade: advertência; entrega aos pais ou responsáveis; colocação em lar substituto; imposição de regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade; e internação (BRASIL, 1979, Cap. I, Art. 14). A redação do Art. 40, referente à internação, corroborava as diretrizes da Pnbem: “A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas” (BRASIL, 1979, Cap. I, Seç. IV, Art. 40).

Conforme o desejo exposto pelo juiz Alyrio Cavallieri, o Código de Menores de 1979 enxugava tanto o objeto da lei quanto as situações, circunstâncias e medidas aplicadas ao objeto jurídico – o menor em situação irregular. Os 231 artigos da lei de 1927 – se aceitarmos a lógica de que o seu valor fora apenas “transcrito” e “modernizado” por meio da doutrina da situação irregular – foram absorvidos em 123 artigos que compunham o Código de Menores de 1979. A redução das situações previstas na nova lei, em relação à anterior, deixava margem para a atuação discricionária do Juiz de Menores, uma vez que arbitrava em relação a matérias generalizadas. Embora houvesse reclamos, como visto na fala de Cavallieri, em relação à impossibilidade de consolidar o Direito do Menor como prevalente na aplicação do Direito – tendo sido, em tese, limitada sua competência – o juiz como autoridade suprema poderia “a qualquer tempo e no que couber”, cumular ou substituir as medidas aplicáveis ao menor de que tratava o Cap. I, Art. 14, acima descrito (BRASIL, 1979, Cap. I, Art. 15). Podia, também, desde que ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor para a execução de qualquer das referidas medidas.

De acordo com a redação do Art. 93, Cap. IV, os pais ou responsáveis poderiam intervir nos procedimentos de que tratava a lei em questão somente por meio de

“advogado com poderes especiais”, o que expressava a impotência de quem possuía o Pátrio Poder sobre a criança ou o adolescente no sentido de intervir em decisão da autoridade da matéria. A redação do parágrafo único do mesmo capítulo era a seguinte: “Será obrigatória a constituição de advogado para a imposição de recurso”. Traduziam-se desta forma, na letra da lei, as relações de poder existentes entre o Estado, por meio dos operadores do Direito, e as famílias pobres brasileiras no exercício do Pátrio Poder. Em relação à apuração de infração penal, de que dispunha o Cap. II, ficava patente o acautelamento infantojuvenil em até trinta dias até a sua apresentação à autoridade competente, se assim fosse necessário para a conclusão das diligências e apresentação do relatório da equipe interprofissional. Noutras palavras, a lei consentia na privação de liberdade de crianças e jovens por tão somente uma suspeita de infração cometida, sem que houvesse sido concluído o devido processo legal (BRASIL, 1979, Cap. II, Art. 100)<sup>22</sup>.

Em que pese os elementos aqui apontados, que sugerem a lei de 1979 um tanto desajustada em relação aos tempos em que veio à luz, juridicamente a Doutrina da Situação Irregular se situou como intermediária entre a Salvacionista, que pautou a lei de 1927, e a Doutrina da Proteção Integral, vindoura. De acordo com Rinaldo Segundo (2003), a Doutrina da Situação Irregular não garantia direitos universais aos infantojuvenis, nisto diferenciando-se da Doutrina da Proteção Integral, que além do mais, entende-os como detentores e não objetos do Direito. No entanto, embora o apelo social-assistencialista se destacasse no Código de Menores de 1927, sua doutrina preocupava-se e incumbia-se com a criança e com o/a adolescente apenas quando em abandono ou delinquência. Neste sentido, a Doutrina da Situação Irregular dava um passo à frente, segundo seus defensores, porque possibilitava amparar a infância e juventude nos casos de carência financeira, moral e jurídica, previamente, portanto, à sua situação de abandono ou desvio de conduta.

De qualquer forma, os tempos talvez já não fossem mais adequados para uma legislação menorista. O texto de abertura do conjunto de narrativas que celebravam a obra de Mello Mattos, de autoria de Luiz Mendizábal, publicado em *Brasil Jovem* em 1977, fazia referências a conceitos que expressavam o despontar de outros horizontes. Proteção Integral, Direitos de Cidadania, Estado de Direito e Direitos da Criança, este último como expressão de algo que delas emana, ao invés de apontar a quem era objeto de lei, denotavam, possivelmente, a inserção do jurista espanhol numa lógica diferente daquela que regia o governo da infância e da juventude enquanto minoridade<sup>23</sup>. Depois

<sup>22</sup> Em 29 de fevereiro de 1980, a Organização dos Advogados do Brasil, seção São Paulo, publicava uma nota no jornal *A Folha de São Paulo* em que condenava alguns dos artigos do Código de Menores de 1979, em vigor desde o dia 11 daquele mês. Entre os artigos que “[...] devem merecer repúdio de nossas consciências de advogados [...]”, além de outros graves defeitos, constava o que requeria procuração confeccionada pela família em nome do advogado do “menor”, a fim de poder avistá-lo quando em internação ou acautelado. Alentava-se, ainda, a infelicidade do artigo que permitia que um adulto pudesse aguardar em liberdade o desenrolar do processo de averiguação de crime ou contravenção, enquanto o “menor” poderia permanecer acautelado, conforme apontamos em relação ao referido art. 100 (AREND, 2012, p. 4).

<sup>23</sup> MENDIZÁBAL, Luiz. É obrigação moral conhecer a obra de Mello Mattos. *Brasil Jovem*, [s.l.], ano XII, n. 39, 3º quadrimestre, p. 37-40, 1977.

de quase uma década tramitando nas Câmaras Legislativas, parece significativo que a promulgação do Código de Menores de 1979 tenha se dado naquele que fora declarado pela Organização das Nações Unidas como o Ano Internacional da Criança. Apesar de uma resposta simbólica inadequada às pressões inerentes deste movimento em prol da “criança” – e não do “menor” – uma legislação nova sugeria inevitavelmente uma renovação, o que parecia conveniente no momento de desgaste político vivido pelo regime nos últimos anos da década de 1970<sup>24</sup>.

Conforme pontuou Edson Seda (1992), a legislação de 1979 veio a assentar a dicotomia existente entre as crianças e os/as adolescentes e os menores. Para o autor, o Código de Menores de 1927 continha potencialmente os elementos para uma evolução dos direitos da criança e do/a adolescente, o que parecia estar em vias de se concretizar nos anos 1940. Durante o período 1940-1964 as duas categorias conviveram em face de uma reforma legislativa que introduziu notáveis avanços sociais no Direito positivo brasileiro. Dentre elas destaca-se o Decreto-Lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, que ordenava criar em todo o país, de modo sistemático e permanente, favoráveis condições e as garantias necessárias para a efetivação dos direitos fundamentais da maternidade e da infância, relacionados ao seu desenvolvimento físico, saúde, bem-estar e alegria, preservação moral e preparação para a vida (BRASIL, 1940). Por outro lado, leis suplementárias como esta mantiveram intacto o Código de Menores de 1927 e, portanto, a divisão crianças *versus* menores, ocorrendo que

[...] a lei para “menores”, convivendo com a lei para a infância e adolescência fez desta dicotomia um campo fértil para que o velho enfoque do bacharel de Direito, em vez de assimilar o conhecimento produzido pelas Ciências Humanas e Sociais em um enfoque transdisciplinar, a elas justapusesse seu próprio e tradicional conhecimento (notoriamente no campo das “anormalidades”). (SEDA, 1992, p. 120, tradução minha).

Com o advento do regime autoritário instaurado em 1964, não apenas os projetos que apontavam para a fusão destas categorias foram interrompidos, como se gestou a ideia de uma atuação voltada à minoridade de modo (supostamente) positivo: aqueles infantojuvenis definidos pelo que não têm, pelo que não são, pelo que não sabem, enfim, pela sua incapacidade, como era o menor-objeto do aparato jurídico-assistencial. Positivo, no sentido de que estes eram os considerados “merecedores” do sistema “em favor do menor”, que a lei de 1979 vinha a corroborar. Uma lei para o cidadão em déficit que buscava, improvavelmente, ser positivado, e que personificava tudo o que a criança não era: menor.

A situação irregular como um conjunto de carências não definidas, que comportava uma gama crescente de “problemas” foi uma concepção trabalhada com insistência pela Funabem, e que o Código de Menores de 1979 veio para consolidar. Tratava-se, neste sentido, de um ponto final, e não de um recomeço, como propalavam seus idealizadores. Isso se aplica também ao arremate em relação ao menor infrator, temática que movimentou o panorama jurídico, como demonstrado, durante a longa vigência do Código de Menores de 1927. Ao procurar não estigmatizar por meio das insígnias de menor abandonado e menor

<sup>24</sup> Para esta discussão, ver Arend e Daminelli (2014) e Daminelli (2013).

delinquente, a Doutrina da Situação Irregular estigmatizou, no entanto, a menoridade como “indivíduo em situação irregular” (dada à falta, omissão ou negligência de seu representante legal, ou seja, em abandono moral ou material) – por isto genérico – e como um vir a ser objeto específico da lei – ou em abandono legal, ou marginal, perigoso, criminoso – cada vez mais longe da assistência, cada vez mais próximo da vigilância e da penalidade. Mas este menor é também abstrato, por que uma vez neste lugar, apagava-se a sua origem comum, e se lhe aplicava um conjunto de medidas (penais) que ignoravam a sua feitura naquele mesmo ambiente de privações, do âmbito da assistência.

A convicção que gestou a lei de 1979 era a da necessidade de dividir para governar. As crianças e os adolescentes carentes, por si só, não eram objeto do Direito, mas uma questão da qual deveria se ocupar a Assistência Social. Quando as demandas apresentadas fossem do universo jurídico, o aparato viria a intervir no sentido de sua regularização. A lei, no contexto e com as especificidades delineadas, encarnou uma tentativa de salvar todo um sistema, toda uma estrutura que estava em vias de vir abaixo. O que se processou no campo do Direito, ao afunilar-se seu objeto de intervenção, consistia em apertar um pouco mais o nó sobre aqueles que, *sui generis*, eram da sua alçada.

## Considerações finais

A narrativa centrada no “menor” como sujeito jurídico propôs demonstrar de que maneira se processou a relação entre a questão social, a delinquência infantojuvenil e a menoridade como suspeição, num paradigma incorporado a este sujeito/experiência: o menor e a menoridade. Esta experiência-paradigma, que se consolidou em 1979 com a promulgação do novo Código de Menores, materializou, no plano jurídico, o movimento de mutação do problema do menor, da carência à infração e da assistência à penalidade, ao incorporar num único conceito-objeto – a situação irregular – a amplitude das experiências infantojuvenis sob o encargo do Estado brasileiro e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

A atuação paulatina e destacada dos juízes de Menores nos debates sobre infância e juventude, em *Brasil Jovem*, demonstra como a experiência da menoridade foi sendo deslocada do campo da Assistência Social para o do Direito, nisto residindo um afunilamento das categorias infantojuvenis abarcadas por lei, mas também o acirramento da relação entre menoridade e conflito com a lei. Gestada pela Funabem, tal acepção de menoridade, conforme seu contorno observado no momento da promulgação do novo Código de Menores, constituía-se por uma experiência pautada em dois tempos: como generalidade pretérita oriunda da carência de condicionamentos positivos, que marcava a existência tanto de abandonados como de infratores, e como abstração, operação intelectual de isolamento do objeto e do seu tratamento pontual, pela lei.

Como um desejo pessoal e um projeto sistemático de parte dos juízes de Menores, a promulgação do Código de Menores de 1979 representou o feito que encerraria o projeto Funabem como promessa, ou, como proponho, que faria despontar a Funabem-estigma. A nova lei deu margem para uma indefinição nociva para as crianças e os adolescentes como “em situação irregular”. Era abandonado? Carente? Infrator? O diagnóstico era difícil, já que o meio sociocultural de sua

origem era, em grande medida, o mesmo. Na impossibilidade de um tratamento específico para cada situação irregular, definiu-se a generalidade como método – a institucionalização em massa – e uma abordagem do menor infrator que, face mais amarga da lei errante, ganharia as capas dos jornais em função das arbitrariedades e violações de direitos.

## REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César. **A emergência do Código de Menores de 1927**: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. 1989. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.
- A MENORIDADE e o Novo Código Penal. **Brasil Jovem**, [s.l.], ano IV, n. 14, p. 39, jun. 1970.
- AREND, Sílvia Maria Fávero. “Sopram novos ventos...”: Legislação e noção de família no período de democratização (Brasil, 1980-1990). In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 14., 2012, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis, SC: UDESC, 2012. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/19hEsMpVsg1sDVkF8iDN4g9F6bfUxFO2E/view>. Acesso em: 19 jul. 2019.
- AREND, Sílvia Maria Fávero. Legislação menorista para o trabalho, infância em construção (Florianópolis, 1930-1945). **Revista Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 17, n. 01, p. 269-292, 2007. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/ neguem/ article/view/442>. Acesso em: 19 jul. 2019.
- AREND, Sílvia Maria Fávero; DAMINELLI, Camila Serafim. Políticas Sociais para infância e juventude carente e infratora (1970-1980). In: BRANCHER, Ana Lize; LOHN, Reinaldo Lindolfo (org.). **Histórias na ditadura**: Santa Catarina (1964-1985). Florianópolis: Editora da UFSC, 2014, p. 181-205.
- CAVALLIERI, Alyrio. Mello Mattos foi o primeiro Juiz de Menores da América Latina. **Brasil Jovem**, [s.l.], ano XII, n. 39, 3º quadrimestre, p. 41-45, 1977.
- CÓDIGO de Menores vai eliminar paternalismo. **Brasil Jovem**, [s.l.], ano IV, n. 14, p. 25, jun. 1970.
- DAMINELLI, Camila Serafim. **Governar, assistir, tolerar**: uma história sobre infância e juventude em Florianópolis através das páginas de O Estado (1979-1990). 2013. 249 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
- DAMINELLI, Camila Serafim. **Uma Fundação para o Brasil Jovem**: Funabem, Menoridade e Políticas Sociais para Infância e Juventude no Brasil (1964-1979). 2019. 305 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- DIREITO do Menor não é o mesmo que Direito da Criança. **Brasil Jovem**, [s.l.], ano X, n. 35, 2º quadrimestre, p. 56-66, 1976.
- JUIZADO quer vagas da FEBEM para quem precisa. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 14, 11 nov. 1971.
- LONDOÑO, Fernando Torres. A origem do conceito menor. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História da Criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991, p. 129-145.
- MENDIZÁBAL, Luiz. É obrigação moral conhecer a obra de Mello Mattos. **Brasil Jovem**, [s.l.], ano XII, n. 39, 3º quadrimestre, p. 37-40, 1977.

MENOR: diagnóstico e soluções. **Brasil Jovem**, [s.l.], ano I, n. 02, p. 15-19, dez. 1966.

O FIM do pistolão. **Brasil Jovem**, [s.l.], ano I, n. 04, p. 54-55, set. 1967.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. **O “magistrado paternal”**: o juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). 2014. 231 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) - Fundação Oswaldo Cruz, Casa de Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014.

QUEIROZ, José (org.). **O mundo do menor infrator**. 3. ed. Coleção Teoria e Práticas Sociais. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1987.

RIZZINI, Irene. Crianças e menores: do pátrio poder ao pátrio dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil. *In*: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011, p. 97-150.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES, Ana Christina Brito. Redução da Idade Penal: “Vale a ‘Pena’ ver de novo (?)”. **Justificando**. Publicado em 14 set. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/12/reducao-da-idade-penal-vale-penaver-de-novo/>. Acesso em: 19 jul. 2019.

SEDA, Edson. Evolución del derecho brasileño del niño y adolescente. *In*: MENDEZ, Emílio Garcia; CARRANZA, Elias (org.). **Del revés al derecho**: La condición jurídica de la infancia en América Latina – base para una reforma legislativa. Buenos Aires: Galerna, 1992, p. 115-130.

SEGUNDO, Rinaldo. Notas sobre o direito da criança. **Revista Jus**. Publicado em 01 jan. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3626/notas-sobre-o-direito-da-crianca/1>. Acesso em: 19 jul. 2019.

ZAPATER, Maíra. As duas infâncias do Código de Menores de 1979. **Justificando**. Publicado em 16 fev. 2018. Disponível em: <https://www.justificando.com/2018/02/16/as-duas-infancias-do-codigo-de-menores-de-1979/>. Acesso em: 23 abr. 2022.

## Legislação

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpresao.htm). **CBL**. Rio de Janeiro, DF, 12 de outubro de 1927. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.024, de 17 de fevereiro de 1940. Fixa as bases da organização da proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o País. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 23 de fevereiro de 1940. Seção 1, p. 3125. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2024-17-fevereiro-1940-411934-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 4.655, de 02 de junho de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 03 de junho de 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4655impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4655impresao.htm). Acesso em: 9 set. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 09 de agosto de 1943a.



Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.026, de 24 de novembro de 1943. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de atos considerados infrações penais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 26 de novembro de 1943b. Seção 1, p. 17345. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/531122/publicacao/15612703>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967. Dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de abril de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5258impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5258impressao.htm). Acesso em: 19 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.439, de 22 de maio de 1968. Altera a Lei nº 5.258, de 10 de abril de 1967, que dispõe sobre medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 23 de maio de 1968. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5439impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5439impressao.htm). Acesso em: jul. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 21 de outubro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004impressao.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977. Institui o Sistema Nacional de Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2 de setembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6439.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm). Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de outubro de 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6697impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697impressao.htm). Acesso em: 23 set. 2018.